



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.560 - AL (2016/0139945-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BORELLA EMPREENDIMENTOS - EIRELI
ADVOGADO : FLÁVIO DE ALBUQUERQUE MOURA E OUTRO(S) -
AL004343
AGRAVADO : ZIBIA DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO
AGRAVADO : VIRNA DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO SOUZA
AGRAVADO : SANDRO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO : EDUARDO BEZERRA MONTENEGRO JUNIOR
AGRAVADO : GUSTAVO DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO
ADVOGADO : CLÁUDIA LOPES MEDEIROS E OUTRO(S) - AL005754

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.560 - AL (2016/0139945-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **BORELLA EMPREENDIMENTOS - EIRELI**
ADVOGADO : **FLÁVIO DE ALBUQUERQUE MOURA E OUTRO(S) -**
AL004343
AGRAVADO : **ZIBIA DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO**
AGRAVADO : **VIRNA DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO SOUZA**
AGRAVADO : **SANDRO SILVA DE SOUZA**
AGRAVADO : **EDUARDO BEZERRA MONTENEGRO JUNIOR**
AGRAVADO : **GUSTAVO DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO**
ADVOGADO : **CLÁUDIA LOPES MEDEIROS E OUTRO(S) - AL005754**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BORELLA EMPREENDIMENTOS - EIRELI contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO CONTRATO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REEXAME. SÚMULAS NS. 5 E 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

Nas razões do agravo, a recorrente pugna pela modificação do julgado, repisando as razões expendidas na interposição do recurso especial e insurgindo-se contra a incidência das Súmulas 283/STF e 5 e 7, ambas do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 921.560 - AL (2016/0139945-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, o recurso especial teve seu seguimento negado em virtude da incidência das Súmulas 283/STF, 5 e 7/STJ, bem como da harmonia do acórdão prolatado pela origem com o entendimento desta Corte.

Resta cristalino, entretanto, que os argumentos expostos no bojo do presente agravo não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, em suma, a parte reitera a tese expendida no recurso especial.

Inicialmente, cabe ressaltar que, conforme consignado nos fundamentos da decisão agravada, não foram devidamente impugnados todos os fundamentos que sustentam o acórdão recorrido quanto à vinculação das escrituras públicas de confissão de dívida e ao seu caráter garantidor, à comprovação dos prazos a serem considerados para a fixação da multa compensatória e à conduta da agravante, nos termos do excerto colacionado e grifado à e-STJ Fls. 444/447. Assim, não obstante a irresignação da agravante nesta via, é seu ônus, ao arrazoar o recurso especial, refutar os fundamentos suficientes utilizados pelo Tribunal de origem no que tange às peculiaridades do caso concreto. Não sendo constatada tal impugnação, permanece incólume o óbice da Súmula 283/STF.

Ademais, ainda que assim não fosse, a pretensão da agravante esbarraria, de toda sorte, nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, porquanto a questão não se trata de mera reavaliação dos autos. Com efeito, alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto ao contrato entabulado entre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes, sobretudo considerando os termos referentes à cobrança de multa compensatória e a cláusula penal, a par da configuração de elementos suficientes à condenação em danos materiais, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório e contratual dos autos. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal *a quo*, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa aos referidos óbices sumulares.

Nesse mesmo passo, consoante apontado pelo *decisum* recorrido à e-STJ Fl. 447, cabe ao magistrado avaliar as provas constantes dos autos e formar a sua convicção a partir do conjunto de tais elementos, o que efetivamente ocorreu no caso dos autos. A pretensão de rever as conclusões adotadas, assim, é inviável nesta seara recursal, tendo sido precisamente delineadas, pelo TJ/AL, as circunstâncias que embasaram a sua fundamentação no caso concreto. Resta inabalável, assim, a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ.

Assim, a pretensão da agravante não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0139945-3

AgInt no
AREsp 921.560 / AL

Números Origem: 00611457720108020001 611457720108020001

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BORELLA EMPREENDIMENTOS - EIRELI
ADVOGADO	: FLÁVIO DE ALBUQUERQUE MOURA E OUTRO(S) - AL004343
AGRAVADO	: ZIBIA DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO
AGRAVADO	: VIRNA DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO SOUZA
AGRAVADO	: SANDRO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO	: EDUARDO BEZERRA MONTENEGRO JUNIOR
AGRAVADO	: GUSTAVO DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO
ADVOGADO	: CLÁUDIA LOPES MEDEIROS E OUTRO(S) - AL005754

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Troca ou Permuta

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BORELLA EMPREENDIMENTOS - EIRELI
ADVOGADO	: FLÁVIO DE ALBUQUERQUE MOURA E OUTRO(S) - AL004343
AGRAVADO	: ZIBIA DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO
AGRAVADO	: VIRNA DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO SOUZA
AGRAVADO	: SANDRO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO	: EDUARDO BEZERRA MONTENEGRO JUNIOR
AGRAVADO	: GUSTAVO DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO
ADVOGADO	: CLÁUDIA LOPES MEDEIROS E OUTRO(S) - AL005754

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.